

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões


Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	30
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	32

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 12 de março de 2024

Publicação: Quarta-feira, 13 de março de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Medidas Cautelares

PROCESSO TC Nº 002265/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE VERA MENDES, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DFCONTAS

REPRESENTADO: CARLOS JOSÉ DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 56/24 – GRD

## RELATÓRIO

Trata o **Processo de Representação** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, por iniciativa da Auditora de Controle Externo – Liana de Castro Melo Campelo, **contra o Sr. Carlos José da Silva, Prefeito Municipal de Vera Mendes**, visando apurar a ausência da entrega de Prestação de Contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao Exercício Financeiro de 2023 (peça 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Em Decisão Monocrática Nº50/24 GRD foi deferido o desbloqueio temporário das contas bancárias de titularidade do Município de Vera Mendes pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o pagamento das guias de recolhimento de contribuição previdenciárias mensais e guias de recolhimento de contribuição de parcelamentos, referentes às competências devidas dos meses de maio, outubro, novembro e dezembro do Exercício Financeiro de 2023 3, bem como encaminhe ao sistema Documentação Web as guias de recolhimento das contribuições patronais e de servidor, referente às competências de maio, outubro e dezembro de 2023, nos termos do art. 13, I, J E K, da IN TCE/PI nº 06/2022, sob pena de novo bloqueio de contas.

Transcorrido o prazo, o Processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Previdência Público – DPPESSOAL, para verificar o cumprimento da determinação.

Por oportuno, a Divisão Técnica, peça 35, informou que o Sr. Carlos José da Silva cumpriu integralmente os termos da Decisão Monocrática nº 50/2024, e sugeriu a revogação da Decisão Monocrática nº 036/2024 e o desbloqueio definitivo das contas do Município de Vera Mendes.

## FUNDAMENTAÇÃO

A Divisão de Fiscalização de Previdência Pública informa que, em nova consulta ao Sistema de Documentação Web, o município de Vera Mendes regularizou o envio de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e respectivos comprovantes, das competências de maio, outubro e dezembro de 2023.

Restando comprovado integralmente o recolhimento da contribuição previdenciária da competência citada, passo a Decidi.

## DECISÃO

Diante do exposto, em consonância com a informação da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública, considerando que restou comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias e respectivos comprovantes, das competências de maio, outubro e dezembro de 2023, **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** da Decisão Monocrática Nº 50/24 – GRD, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Piauí nº 042, de 07.03.2024 e pelo **DESBLOQUEIO** em definitivo das contas bancárias de titularidade do Município de Vera Mendes.

Encaminhe-se o processo à Presidência deste Tribunal para expedição dos devidos ofícios para instituições bancárias, bem como para notificar o Prefeito Municipal, Sr. Carlos José da Silva, desta Decisão Monocrática.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 12 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

**PROCESSO: TC/002844/2024**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ, EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO EDITAL Nº 01/2024, QUE VISA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS EFETIVOS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA.

DENUNCIANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

DENUNCIADO: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA – PREFEITO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 70/2024 – GJC.

## 1. DOS FATOS

Trata-se de Representação em face da Prefeitura Municipal de Sao Francisco de Assis do Piauí, em decorrência de irregularidade no Edital nº 01/2024, que visa à realização de concurso público destinado ao provimento de vagas em cargos efetivos e formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal da prefeitura.

À peça 7, a Representante aponta, em síntese, que o Poder Executivo do Município de São Francisco de Assis do Piauí apresentou índice de **58,36%** de despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo qual encontra-se **impedido de realizar novas despesas de pessoal**, como nas hipóteses de remuneração de novos servidores, oriundos ou não de concurso público.

Ao final, a representante requer medida cautelar para que seja determinada a suspensão imediata do Concurso Público de Edital 01/2024 até a regularização da situação do Ente quanto à recondução do índice da despesa com pessoal a patamar exigido na LRF.

É o relatório.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que o cerne da presente Representação é que o Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2023 (último divulgado) o Poder Executivo do Município de São Francisco de Assis do Piauí apresentou índice de **58,36%** de despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida do município, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo qual o ente se encontra **impedido de realizar novas despesas de pessoal**, como nas hipóteses de remuneração de novos servidores, oriundos ou não de concurso público.

Pois bem.

Conforme cediço, são necessários dois requisitos concomitantes para o deferimento do pedido de cautelar, *o fumus boni juris* e *o periculum in mora*.

No presente caso, de acordo com o Demonstrativo da Despesa com Pessoal referente ao primeiro semestre de 2023, anexo à peça 4, o Poder Executivo do Município de São Francisco de Assis do Piauí apresentou índice de 58,36% de despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida do município, contrariando o art. 20 da LRF:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

### III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**

De acordo com gráfico de evolução do índice de despesa com pessoal do município apresentado à peça 7, pag.6, o índice sob análise esteve continuamente acima do limite prudencial fixado na lei e, em 2022, extrapolou, mantendo-se superior ao máximo permitido na norma até dez/2023 (último dado disponível). Observe-se:

### Evolução do índice de despesa com pessoal - Prefeitura de São Francisco de Assis do PI



Neste contexto, considerando o índice de despesa com pessoal historicamente acima do limite legal de 54% e em escalada crescente, e, diante da iminente realização do Concurso Público de Edital 01/2024, já em andamento, faz-se necessário que o gestor empreenda rigoroso processo de planejamento de utilização de pessoal.

Observe a determinação contida no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 22. (...)

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - **providimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;**

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Pelo exposto, considerando o elevando índice de gastos com despesas com pessoal no Município de São Francisco de Assis do Piauí, entendo ser medida adequada a suspensão imediata do Concurso Público de Edital 01/2024, posto que sua realização poderá redundar em atos admissionais que avancem nas etapas seguintes ao lançamento do edital, ocasionando risco de danos de difícil reparação como aumento da despesa com pessoal da Prefeitura, dissabores a candidatos e à própria gestão pública e surgimento de possíveis ações judiciais e administrativas contra o ente em exame.

Isto posto, estando presentes todos os requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, concedo-a.

### 3. DECISÃO

Diante do exposto, **CONCEDO** a cautelar requerida, determinando ao município de São Francisco de Assis do Piauí a **suspensão imediata do Concurso Público de Edital 01/2024** até a regularização da situação do Ente quanto à recondução do índice da despesa com pessoal a patamar exigido na LRF.

Dê-se ciência imediata - *POR TELEFONE/E-MAIL* - desta decisão a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ** (na pessoa do seu representante legal) e a **JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA** (Prefeito Do Município São Francisco de Assis do Piauí) para que tomem conhecimento da medida cautelar concedida na presente decisão.

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria da Primeira Câmara para publicação no Diário Eletrônico.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Processual para que proceda com a citação, por AR registrado, de **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ** (na pessoa do seu representante legal) e a **JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA** (Prefeito Do Município São Francisco de Assis do Piauí), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem as medidas adotadas para o cumprimento desta decisão, prestem todas as informações cabíveis e procedam à apuração de responsabilidade, se for o caso, nos termos do art. 88-A da Lei nº 5.888/2009.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 12 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/003550/2023

### REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 107/2024-SSC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO/UNIDADE GESTORA: EVERARDO LIMA ARAÚJO (PREFEITO MUNICIPAL DE CURRALINHOS)

ADVOGADO (A): VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO, OAB/PI Nº 18.083 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26 DE FEVEREIRO A 01 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO IN TCE/PI Nº 06/2017.

1 - A ausência de cadastro de contratos firmados no exercício financeiro de 2023 no Sistema Contratos Web enseja o descumprimento a IN TCE/PI nº 06/2017;

**SUMÁRIO:** Representação. Prefeitura Municipal de Curralinhos. Exercício de 2023. Procedência. Multa. Determinação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22 e 23), o voto do Relator (peça nº 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26), nos seguintes termos:

**a** - pela **procedência da representação**, considerando a ausência de cadastro de contratos no Sistema Contratos Web - Exercício 2023, nos termos da IN nº 06/2017;

**b-** aplicação de multa no valor de 500 UFR ao gestor, Sr. Everardo Lima Araújo, nos termos do artigo 22 da IN TCE/PI nº 06/2017 c/c artigo 3º, caput e § 1º, da IN TCE/PI nº 05/2014;

**c - Pela emissão de determinação** ao gestor atual, para que realize o cadastramento de todos os procedimentos licitatórios, procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade, bem como de contratos, no prazo previsto pela IN TCE/PI nº 06/2017.

**Presentes os Conselheiros (as):** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe De Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/011115/2018

ACÓRDÃO Nº 36/2023-SPL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DECORRENTE DE AUDITORIA, EXERCÍCIO 2018

UNIDADE GESTORA: PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADOS: DEPUTADO GUSTAVO DE SOUSA NEIVA E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FINISA II).

Quando os processos licitatórios com o mesmo objeto concentram-se em órgãos diferentes, a fiscalização deve ocorrer em processos específicos e distintos em cada órgão.

**Sumário:** **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, exercício 2018.** Apuração de irregularidades. Ocorrências apuradas em processos específicos de outros órgãos estaduais. Conversão em processo de acompanhamento. **Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de processo de auditoria solicitada por Deputados Estaduais, em 2018, objetivando a fiscalização da execução de contrato de operação de crédito firmada entre o Governo do Estado do Piauí e a Caixa Econômica Federal, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia DFENG 1, a Informação da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano DFINFRA II (peça 22), e o relatório complementar da DFINFRA II (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial - divergindo tão somente quanto à origem da autorização para abertura de processo de Tomada de Contas Especial na Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural (CPCPR), conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 34), nos termos seguintes:

**a) reformulação da Decisão Nº 297/20–E**, de 23/04/2020, para que o ato de instrução original, “auditoria concomitante”, seja transformado em fiscalização do tipo “levantamento”, dispensando-se a citação dos responsáveis, haja vista que o relatório preliminar tem as características desse tipo de processo;

**b) Comunicação ao Relator preventivo das Contas de Gestão de 2018**, da CPCPR, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, a fim de que, caso entenda necessário, determine a abertura de Processo de Tomada de Contas Especial, quanto a licitações/contratos que tiveram origem de recursos o FINISA II, vez que juntamente com a Secretaria de Estado do Turismo (SETUR) e a Secretaria de Estado das Cidades (SECID) - para as quais já se encontra autuados processos de Fiscalização Ordinária (Apêndice B do relatório à peça 13) - são os órgãos onde os recursos do Contrato de Financiamento Nº 0477608-24 (FINISA II) foram executados em maior relevância no objeto “pavimentação em paralelepípedo”, com percentuais de 36%, 38% e 18%;

**c)** Comunicação aos Parlamentares Estaduais signatários da solicitação (Peça 01, folhas 1 – 17) sobre os fatos aqui levantados e quanto aos desdobramentos nos Processos TC/019094/2018, TC/012816/2019, TC/019093/2018 e TC/012815/2019, no âmbito da SECID e SETUR; e,

**d)** após, sejam os autos encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano para as providências.

**Presentes:** os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 003, de 22 de fevereiro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/018507/2019

ACÓRDÃO Nº 092 /2024- SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO - 1828

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI

RESPONSÁVEIS:

- DÉBORA RENATA COELHO DE ARAÚJO (EX-PREFEITA DE URUCUI-PI, EXERCÍCIO 2016)

- RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS (REPRESENTANTE DA EMP R B DE SOUZA RAMOS)

ADVOGADOS: RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS OAB-8435/PI

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-JURÍDICOS PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IRREGULARIDADE NA FORMA DE REMUNERAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO. CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO. RESPONSÁVEIS IDENTIFICADOS.

*Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Uruçuí - Exercício de 2026. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa à gestora. Imputação de Débito Solidário. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual da Segunda Câmara, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização da Administração Municipal, à peça 66, a Defesa à peça 79, Relatórios Complementares às peças 86 e 105, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 108, e o voto da Relatora Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, à peça 111, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos:

a) **Julgamento de irregularidade** das Contas Tomadas de forma especial, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Aplicação de **multa** a Sra. **Débora Renata Coelho de Araújo, prefeita do município de Uruçuí (PI) no exercício de 2016**, no valor equivalente a **1.000 UFR-PI**, com supedâneo normativo no artigo 206, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) **Imputação do débito no valor de R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais), a ser devidamente atualizado, que deve ser calculado nos termos do art. 33 da IN 01/2015 da Controladoria Geral do Estado do Piauí, **SOLIDARIAMENTE**, à Srª. Débora Renata Coelho de Araújo, gestora da Prefeitura Municipal de Uruçuí (PI) no exercício de 2016, e ao Sr. Renzo Bahury de Souza Ramos, titular da empresa R B de Souza Ramos, inscrita no CNPJ sob nº 23.654.635/0001-08, em razão das irregularidades apontadas neste parecer ministerial:

**Presentes:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidenete), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 26/02/2024 a 01/03/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/003041/2023

ACÓRDÃO Nº 097/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 001/2023 – EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TCE-PI

REPRESENTADO: PREFEITURA DE NOVA SANTA RITA (HELI MARQUES DE CARVALHO – PREFEITO)

ADVOGADA: HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 1809

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. P. M. DE NOVA SANTA RITA. EXERCÍCIO 2023.

1- O Edital da Concorrência nº 001/2023 impôs exigência desarrazoada, que restringe a competitividade, com risco de prejuízo ao interesse público.

2- Houve atraso de cadastramento do contrato junto ao Sistema Contratos Web do TCE-PI.

*Sumário. Representação contra a P.M. de Nova Santa Rita. Exercício 2023. Unânime. Concordância parcial com o parecer ministerial pela **Procedência da Representação.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 4 (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35), da seguinte forma:

- **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, considerando o estabelecimento, em Edital, de cláusula restritiva à competitividade do certame (art. 5º c/c art. 9º, I, "a", da lei nº 14.113/2021), assim como pelo atraso de cadastramento de informações junto ao Sistema Contratos Web do TCE-PI (IN TCE nº 06/2017);
- **EXPEDICÃO DE RECOMENDAÇÃO** ao gestor, para que:
  - a) realize o cadastramento de todas as informações sobre posteriores procedimentos licitatórios, gerenciamento e adesões a sistemas de registro de preços e procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade, bem como de contratos, inclusive quanto à execução de obras e serviços de engenharia, em atendimento à IN nº 06/2017;
  - b) se abstenha de prorrogar o contrato decorrente da Concorrência nº 001/2023 e realize um novo procedimento licitatório para a continuidade dos serviços após o término da vigência do Contrato nº 006/2023.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 26/02/2024 a 01/03/2024.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015491/2021

ACÓRDÃO Nº 047/2024 – SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/007777/2018

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI

RECORRENTE: JOSÉ FERREIRA PONTES – PRESIDENTE

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI

*Sumário: Recurso de Reconsideração em Processo de Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de São João do Arraial/PI. Exercício financeiro de 2018. Pressupostos recursais presentes. Conhecimento. Provimento Parcial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Recurso de Reconsideração emitido pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS-3 (Peça 24); o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por maioria dos votos, discordando parcialmente do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade; e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, devendo o Acórdão nº 418/2021- SSC ser alterado para Regularidade com Ressalvas, com a manutenção da multa aplicada.

**Presentes os conselheiros:** Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Marcio André Madeira de Vasconcelos. Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 26/02/2024 a 01/03/2024.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007656/2023

ACÓRDÃO Nº 087/2024 – SPL

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 04/03/2024 A 08/03/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC 006674/2016 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- IDEPI

INTERESSADO: CONSTRUTORA REDE CONSTRUÇÃO E PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC 006674/2016 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- IDEPI

*Sumário: Recurso de reconsideração. Tempestivo. Conhecimento. Argumentos insuficientes para modificação do Acórdão nº 203-F/2023 - SPL. Não Provedimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade; e quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão nº 203-F/2023 - SPL, em todos os seus termos.

**Presentes os conselheiros:** Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Marcio André Madeira de Vasconcelos. Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 04/03/2024 a 08/03/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/019086/2021

ACÓRDÃO Nº 094/2024 – SSC

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 26/02/2024 A 01/03/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO - EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

REPRESENTANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS

REPRESENTADO/RESPONSÁVEL:

EUDES AGRIPINO RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – SÓCIO ADMINISTRADOR DO ESCRITÓRIO MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONTRATO Nº 085/2021 CELEBRADO ENTRE A.P.M. DE FRONTEIRAS E O ESCRITÓRIO MONTEIRO &amp; MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

*Sumário: Representação – P.M de Fronteiras. Exercício de 2021. Contrato com Cláusula Ad Exitum. Inobservância de Regra Legal Disposta na Lei Nº 14.133/2021. Necessidade de Definição Prévia de Preço. Nota Técnica TCE/PI Nº 02, de 26 de Outubro de 2023. Procedência Parcial da Representação. Emissão de Determinação*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório emitido pela Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório de origem da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 53); o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, de forma unânime, corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61),



pelo julgamento de Procedência Parcial da presente representação, sem aplicação de multa neste momento ao Prefeito Municipal de Fronteiras Sr. Eudes Agripino Ribeiro, sem prejuízo de sua aplicação quando da análise do processo de acompanhamento das determinações a seguir expressas:

a) Expedição de determinação ao atual Prefeito Municipal de Fronteiras, para que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, que promoveu o aditamento do Contrato nº 085/2021, com a retificação do contrato firmado e comprove, cumulativamente, que os recursos destinados ao pagamento provenham, exclusivamente, do montante correspondente aos juros de mora da ação correspondente ou de recursos próprios do Município; comprove que o escritório tenha atuado desde o início da demanda, com o ajuizamento de ações individuais de conhecimento, como definiu o STF; e que o percentual máximo de honorários se dará em 15%;

b) Expedição de determinação ao atual Prefeito Municipal de Fronteiras, para que comprove perante esta Corte de Contas, que, após as alterações Contrato nº 085/2021, procedeu à imediata publicidade dos instrumentos contratuais em Diário Oficial – momento em que deverá apresentar/inserir cópia do Instrumento de Alteração Contratual no Sistema Contratos Web, além de comprovar o adimplemento das diretrizes traçadas perante os órgãos de controle, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da Publicação da alteração contratual, em Diário Oficial.

**Presentes os conselheiros:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, de 26/02/2024 a 01/03/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 095/2024 – SSC

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 26/02/2024 A 01/03/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO - EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO/RESPONSÁVEL:

EUDES AGRIPINO RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – SÓCIO ADMINISTRADOR DO ESCRITÓRIO MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONTRATO Nº 085/2021 CELEBRADO ENTRE A P.M. DE FRONTEIRAS E O ESCRITÓRIO MONTEIRO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

*Sumário: Representação – P.M de Fronteiras. Exercício de 2021. Arquivamento. Conexão. Objeto idêntico ao analisado no Processo TC 019086/2021.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório de origem da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas Divisão de Fiscalização da Educação (peça 24); o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Sr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, de forma unânime, discordando do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), pelo Arquivamento dos presentes autos.

**Presentes os conselheiros:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, de 26/02/2024 a 01/03/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/013852/2021

ACÓRDÃO Nº 096/2024 – SSC  
 SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 26/02/2024 A 01/03/2024  
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO - EXERCÍCIO DE 2021  
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS  
 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
 REPRESENTADO/RESPONSÁVEL:  
 EUDES AGRIPINO RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)  
 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – SÓCIO ADMINISTRADOR DO ESCRITÓRIO MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONTRATO Nº 085/2021 CELEBRADO ENTRE A P.M. DE FRONTEIRAS E O ESCRITÓRIO MONTEIRO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

*Sumário: Representação – P.M de Fronteiras. Exercício de 2021. Arquivamento. Conexão. Objeto idêntico ao analisado no Processo TC 019086/2021.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação emitido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 05); o Relatório de Contraditório de origem da DFPP - Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas (peça 27); o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a sustentação oral do advogado Sr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, de forma unânime, discordando do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), pelo Arquivamento dos presentes autos.

Presentes os conselheiros: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, de 26/02/2024 a 01/03/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/011450/2023

ACÓRDÃO Nº 125/2024-SSC  
 ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2023  
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO  
 RESPONSÁVEIS: MARIA IRINELDA GOMES DE OLIVEIRA SILVA (PREFEITA MUNICIPAL); ÉRICA GRAZIELA BENÍCIO DE MELO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO).  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
 SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 04 DE 06 DE MARÇO DE 2024  
 DECISÃO Nº 073/2024

INSPEÇÃO *IN LOCO* NAS UNIDADES ESCOLARES RAIMUNDO JOAQUIM DOS SANTOS E MONSENHOR UCHOA. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO/PIAUÍ. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. Achados contrariando a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.
2. Achados em desacordo com a Resolução nº 06/2020 CD/FNDE.
3. Achados em desconformidade a Resolução RDC nº 52/2009 e a Resolução CFN nº 465/2010.

**Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Domingos Mourão. Por Unanimidade. Expedição de Recomendações.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), da seguinte forma:

**a) PROCEDÊNCIA** dos achados na presente Inspeção;

**b) Expedição de RECOMENDAÇÕES:**

À Prefeitura Municipal de Domingos Mourão, por meio da Secretaria Municipal de Educação:

- b.1) Promova a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004;
- b.2) Providencie a instalação de lavatório com água corrente e sabonete líquido para a higienização dos alunos na área do refeitório, em conformidade com o art. 42 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020 e item 4.1.5 da Resolução ANVISA nº 216/2004;

b.3) Realize a intervenção na estrutura dos banheiros da unidade escolar visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos;

b.4) Forneça os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

b.5) Elabore cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos.

b.6) Garanta que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020;

b.7) Garanta que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020;

b.8) Adote medidas que garantam a participação do profissional de nutrição/CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios;

b.9) Realize a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar, em conformidade com o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010;

b.10) Promova os processos licitatórios/chamamento público para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar;

b.11) Adote medidas eficazes de controle do estoque de legumes e verduras;

b.12) Promova as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água e implementar controle eficaz do registro da operação, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

b.13) Promova o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica, em atendimento aos itens 4.3.1 e 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

b.14) Promova ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

À Prefeitura Municipal de Domingos Mourão, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar:

b.15) Elabore cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

**Presentes os Conselheiros (as):** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 126/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MARCOS HENRIQUE FORTES RABELO (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 04 DE 06 DE MARÇO DE 2024

DECISÃO Nº 074/2024

INSPEÇÃO *IN LOCO* NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO ENTE. EXERCÍCIO 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. Ausência de justificativa, planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado.

2. Falha na descrição do objeto.

3. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados.

4. Ausência de pesquisa de preço.

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí. **Por Unanimidade.** Expedição de Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 06), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto da Relatora (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça ), pela (s) seguintes **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí/PI:

a) Que na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, CONSTE nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, aperfeiçoando a fase preparatória das licitações;

b) Que nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDA à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;

c) Que nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, ABSTENHA-SE de indicar a marca dos objetos licitados, permitindo-se, apenas menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada;

d) Que na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMORE a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

e) PROMOVA a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

**Presentes os Conselheiros (as):** Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **06 de Março de 2024.**

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 071/2024-SPC

DECISÃO Nº 037/2024.

ASSUNTO: INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).

OBJETO: ANALISAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 021/2023, 019/2023 E 013/2023.

RESPONSÁVEL(IS): JULIMAR BARBOSA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA. INSPEÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL. AUTUADO EM RAZÃO DE FISCALIZAÇÃO *IN LOCO* REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI.

*Sumário: Inspeção – Prefeitura Municipal de Pavussu. Exercício 2023. Recomendações. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 89/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações –DFCONTRATOS 2, às fls. 01/19 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações –DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que os achados elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza pessoal, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS 2, à fl. 17 da peça 03 – item 4) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI**, quais sejam:

- a) Que sejam juntadas ao processo, as autorizações do gestor competente para a realização da licitação;*
- b) Que o gestor se atente para a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas assumidas em virtude das contratações;*
- c) Que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- d) Que, na elaboração dos instrumentos reguladores do certame, os preços de referência sejam fixados com base em pesquisas de mercado;*

e) *Que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares;*

f) *Que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por ITEM, ao invés de LOTE, visando evitar máculas ao certame e restrição ao seu caráter competitivo;*

g) *Que o gestor cumpra a IN nº 06/2022, quanto à guarda dos processos licitatórios na sede da prefeitura.*

**Presentes os(as) Conselheiros(as):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante** do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**Publique-se e Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 06 de fevereiro de 2024.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator.

Nº PROCESSO: TC/016705/2020

## REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 105/2024 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. MARCOLÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2020)

GESTOR: FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO (PREFEITO)

RESPONSÁVEL: FÁBIO GUIMARÃES GRANJA (PREDIDENTE CPL) RESPONSÁVEL: GÉSSIKA RAVENA VIEIRA DE ARAÚJO MODESTO (CONTROLADORA INTERNA)

ADVOGADO: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO (OAB/PI Nº 3.706) E OUTROS – PROCURAÇÃO NA PEÇA 29

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 05/02/2024 A 09/02/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM O JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Constatando-se um conjunto de falhas de caráter formal e gravidade moderada, pugna-se pelo julgamento de regularidade com as devidas ressalvas, sem prejuízo de aplicação de multa de caráter pedagógico e expedição de recomendações ao gestor.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Marcolândia, exercício de 2020. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas da Gestão Municipal (peça 09), a defesa encaminhada pelo gestor (peças 28 a 51), o Relatório de contraditório (peça 55), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 72), a sustentação oral do advogado Sr. Valmir Martins Falcão Sobrinho, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 75), e o mais que dos autos consta; decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, em discordância o Ministério Público de Contas, pelo **Julgamento de Regularidade com Ressalvas** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Marcolândia, para Francisco Pedro de Araújo, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa** ao responsável, no valor correspondente a **1.000 UFRs** a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao Sr. **Fábio Guimarães Granja** (Presidente da Comissão de Licitação), no valor correspondente a **100 UFRs-PI**, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** a Sra. **Géssika Ravena Vieira de Araújo** (Controladora Interna), no valor correspondente a **100 UFRs-PI**, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações** ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI; no sentido de que nomeie servidor efetivo para o Cargo de Controlador Interno, nos termos do art. 90 da EC 38/2012.

**Presentes os conselheiros(a):** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 09 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobres Rodrigues  
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004321/2022

**REPUBLICAÇÃO**

PARECER PRÉVIO Nº 09/2024 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2022)

GESTOR: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI (PREFEITO)

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 09

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 05/02/2024 A 09/02/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER SUGERINDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Constatando-se um conjunto de falhas de caráter formal e gravidade moderada, pugna-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas com as devidas ressalvas, sem prejuízo de emissão de recomendações ao gestor.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí, exercício de 2022. Julgamento de aprovação com ressalvas. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório das Contas de Governo, (peça 02), a defesa do gestor (peças 8, 10 e 11), o Relatório do Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas, às (peça 19), o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em discordância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Colônia do Piauí, na responsabilidade do Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, unânime, pela expedição de recomendações (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11) ao (à) atual Prefeito (a) do Município de Colônia do Piauí que

deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que:

1. UTILIZAR dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
2. CRIEM rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;
3. INSTITUA cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;
4. CUMPRA os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);
5. CUMPRA os art. 19 e 20 da Lei nº 101/2000 (LRF) por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF;
6. ACOMPANHE o cumprimento das metas fixadas na LDO;
7. ACOMPANHE a arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;
8. CUMPRA o artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;
9. ADOTE a política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presentes os conselheiros (a): Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Junior Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 09 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004322/2022

**REPUBLIÇÃO**

PARECER PRÉVIO Nº 10/2024 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ (EXERCÍCIO DE 2022)

GESTOR: ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA (PREFEITO)

ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS (OAB/PI Nº 3.839) E OUTROS (PROCURAÇÃO NA PEÇA 16)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 05/02/2024 A 09/02/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER SUGERINDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Constatando-se um conjunto de falhas de caráter formal e gravidade moderada, pugna-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas com as devidas ressalvas, sem prejuízo de emissão de recomendações ao gestor.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé, exercício de 2022. Julgamento de aprovação com ressalvas. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório das Contas de Governo, (peça 02), a defesa do gestor (peças 14 e 15), o Relatório do Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas, às (peça 24), o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo** do Chefe do Executivo do Município de Conceição do Canindé, na responsabilidade do **Sr. Alcimiro Pinheiro Da Costa**, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI n.º 13/11) ao (à) **atual Prefeito (a) do Município de Colônia do Piauí** que deverá ser

cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que:

1. UTILIZE os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
2. OBSERVE o Princípio da Legalidade – art.37, caput, da CF/88, tendo em vista a não implementação dos mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU);
3. CUMPRA as metas fixadas para o resultado Primário e Nominal e da Fixação da Dívida Consolidada Líquida, em observância ao disposto na LRF;
4. OBSERVE a LRF em ralação a insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício;
5. ADOTE medidas de ações que visem corrigir a distorção do fluxo escolar.

Presentes os conselheiros (a): Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 09 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC/008568/2023

ACÓRDÃO Nº 023/2024-SPL

DECISÃO Nº 040/24 – SESSÃO PLENÁRIA

ORIGEM REFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

ASSUNTO RECOMPOSIÇÃO DO DESÁGIO DECORRENTE DA CESSÃO DE CRÉDITO DO PRECATÓRIO DO FUNDEF

CONSULENTE JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085

**EMENTA:** CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS. RECOMPOSIÇÃO DO DESÁGIO DECORRENTE DA CESSÃO DE CRÉDITO DO PRECATÓRIO DO FUNDEF

PROCESSO: TC N.º 017.053/2017

É possível a realização de cessão de créditos do precatório do FUNDEF para instituições financeiras oficiais, exclusivamente quanto à parte acessória (juros e multas), devendo o Município dar ciência ao tribunal de origem e à entidade pública devedora, bem como justificar a operação com motivação de ordem pública, fundada na urgência no atendimento de situação excepcional que justifique a antecipação de receita futura, sem a necessidade de recomposição do deságio.

*Sumário: Consulta. Prefeitura Municipal de Oeiras.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça 8), o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 1 – Educação (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), com o entendimento ministerial explanado pelo Procurador-Geral em sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial acrescido da proposta oral do Procurador-Geral na sessão, conhecer da presente Consulta, para, no mérito, em consonância com o parecer ministerial acrescido da proposta oral do Procurador-Geral, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 21), respondê-la, no sentido de que é possível a realização de cessão de créditos do precatório do FUNDEF para instituições financeiras oficiais, exclusivamente quanto à parte acessória (juros e multas), devendo o Município dar ciência ao tribunal de origem e à entidade pública devedora, bem como justificar a operação com motivação de ordem pública, fundada na urgência no atendimento de situação excepcional que justifique a antecipação de receita futura, sem a necessidade de recomposição do deságio; além de que, restaram os demais questionamentos prejudicados, em face da desnecessidade de recomposição de ágio neste caso.

**Presentes** os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 08 de fevereiro de 2024.

**Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO N.º 64/2024 - SPL

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. SAMUEL DE SOUSA ALENCAR - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. ISAAC PINHEIRO BENEVIDES - OAB/PI N.º 8.352 - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSO APENSADO: TC N.º 018.090/2017 (INCIDENTE PROCESSUAL)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26.02 A 01.03.2024

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 03/2019 DESTE TCE PI.

No caso em exame, verifica-se que o gestor demonstrou o cumprimento das determinações da Instrução Normativa n.º 03/2019 deste TCE PI, sendo pertinente o desbloqueio do saldo remanescente referente à parcela de 60% dos recursos dos precatórios do FUNDEF.

*Sumário. Município de São Julião. Prefeitura Municipal. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Análise técnica circunstanciada. Desbloqueio do saldo remanescente referente à parcela de 60% dos recursos dos precatórios do FUNDEF.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a informação da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 1, pç. 141), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 144), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 151), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Determinar o Desbloqueio do saldo remanescente, referente à parcela de 60% do recurso, da conta 71004-4, AG 0639, OP 0055 (Caixa Econômica Federal) de Titularidade da Prefeitura Municipal de São Julião/PI - FUNDEF, para que, nos termos da EC n.º 114/21,



Lei Federal do FUNDEB e Lei Municipal n.º 563/22, possa o município dar pleno cumprimento ao Decreto Municipal n.º 065/2023.

**Presentes:** os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 26 de fevereiro a 1 de março de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 020.433/2021

ACÓRDÃO N.º 114/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS - PRESIDENTE DA CÂMARA

SR. JOSÉ ALVES PEREIRA - CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA

ADVOGADA: DR.ª CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB PI N.º 7.345 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 18 E 20)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26.02 A 01.03.2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

A análise dos autos evidencia ocorrências de menor potencial lesivo, não caracterizadas como grave infração a norma legal, tais como o descumprimento do limite de despesa do Poder Legislativo (7,08%), a contratação direta de serviços técnico-especializados, a inobservância do princípio da segregação de funções, e a realização de despesas com serviço prestado de forma contínua e sem observância aos preceitos legais.

Por fim, com relação à transparência da gestão, o caderno processual demonstra a necessidade de melhorias no Portal da Transparência da Câmara Municipal, de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/19), na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Acesso à Informação e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

*Sumário. Município de Pedro II. Câmara Municipal. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa ao gestor: Expedição de determinação e recomendações ao gestor. Decisão unânime.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) descumprimento do limite de despesa do Poder Legislativo (7,08%); b) contratação direta de serviços técnico-especializados; c) inobservância do princípio da segregação de funções; d) realização de despesas com serviço prestado de forma contínua e sem observância aos preceitos legais.

**INFORMAÇÃO REPORTADA:** Transparência da Gestão: o caderno processual demonstra a necessidade de melhorias no Portal da Transparência da Câmara Municipal, de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/19), na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Acesso à Informação e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM, pç. 8; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, pç. 24), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 26), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB PI n.º 7.345 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 32), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, às contas de gestão da Câmara Municipal de Pedro II, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Carlos José de Oliveira Santos, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI ao Presidente da Câmara, sr. Carlos José de Oliveira Santos, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09; c) Expedir Determinação ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal, para: c.1) redimensionar as despesas totais do Legislativo para que não descumpra doravante o limite de gastos prescrito no art. 29-A da CF/88; c.2) ao admitir servidores para a realização de serviços rotineiros e contínuos no âmbito do Legislativo que administra, atentar para o que prescreve a CF/88, a qual impõe, como regra, a realização de concurso público para o recrutamento de profissionais por parte Administração Pública, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; c.3) permitir a acumulação de cargos públicos somente nos casos que a legislação assim estabelece; c.4) observar a segregação de funções no âmbito do órgão que administra, de modo a evitar que um mesmo servidor responda por todas as etapas do processo de execução da despesa. d) Expedir Recomendação ao gestor da Câmara Municipal, Sr. Carlos José de Oliveira Santos, para: d.1) proceder a um planejamento mais adequado das despesas no âmbito do órgão que administra de tal modo

a não permitir a ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício; d.2) proceder à pesquisa/estimativa de preços anteriormente à aquisição de materiais ou à realização de serviços para otimizar as despesas, em obediência ao princípio administrativo da economicidade.

**Presentes:** os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 26 de fevereiro a 1 de março de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 020.348/2021

ACÓRDÃO N.º 115/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANAVIEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA - PREFEITO MUNICIPAL

SR. TEODOMAR ALMEIDA DE SOUSA - CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: DR. DANILLO MARTINS DE OLIVEIRA - OAB N.º 10.594 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 15 E 16)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26.02 A 01.03.2024

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS DE CONFORMIDADE RELACIONADOS AO ENVIO PARCIAL DE DOCUMENTOS SOLICITADOS REFERENTES AO CONTROLE INTERNO, TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL E LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Os autos evidenciam vícios de conformidade relacionados ao envio parcial de documentos solicitados referentes ao controle interno, transparência municipal e licitações e contratos, em desconformidade art. 190, II do RI TCE PI, c/c art. 47 e 49 da Instrução Normativa TCE PI nº 07/2019.

*Sumário. Município de Canavieira. Prefeitura Municipal. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa ao gestor. Expedição de determinações ao gestor. Decisão unânime.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) vícios de conformidade relacionados ao envio parcial de documentos solicitados referentes ao controle interno, transparência municipal e licitações e contratos; b) gestão tributária desempenhada por servidor comissionado; c) acumulação remunerada de cargo público; d) irregularidade no procedimento licitatório em razão de fragmentação do objeto; e) intempestividade na finalização dos processos licitatórios; f) servidor exercendo a função de controlador interno sem comprovação da qualificação técnica necessária; g) ineficiência no controle interno; h) pareceres sem registro de ocorrências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM, pç. 5; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, pç. 20), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 22), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 34), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Canavieira, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Joan de Albuquerque Rocha - Prefeito, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI ao Sr. Joan de Albuquerque Rocha, já qualificado nos autos, a teor previsto do previsto no art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009; c) Expedir Determinações ao atual gestor da Prefeitura de Canavieira, para que: c.1) atenda de forma satisfatória as solicitações de documentos encaminhadas pelo TCE PI à Prefeitura Municipal para que subsidiem a análise da Prestação de Contas, conforme determina a IN TCE n.º 06/2019; c.2) invista numa estrutura de gestão tributária adequada de modo a desenvolver as atividades de fiscalização, objetivando aumento efetivo na arrecadação dos tributos de competência do município, inclusive investindo na implantação da carreira de fiscal; c.3) cumpra as normas pertinentes à atuação do sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal a fim de dotar a gestão de um Controle Interno eficaz; c.4) admita a acumulação de cargos públicos somente nos casos que a legislação permite; c.5) finalize procedimentos licitatórios no prazo determinado pela legislação do TCE PI; c.6) realize as aquisições de materiais e as contratações de serviços necessários ao desenvolvimento das atividades do município respeitando a legislação pertinente à matéria.

**Presentes:** os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 26 de fevereiro a 1 de março de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 002547/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ELIANA RODRIGUES DA COSTA RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 058/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido à servidora **Maria Eliana Rodrigues da Costa Ribeiro**, CPF nº 373.419.523-34, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe C, Nível VII, Matrícula nº 45, da Secretaria de Educação do município de São Braz do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 38/23 de 03/07/2023 (fl. 1.48/49), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 28/04/2023, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sr.ª Maria Eliana Rodrigues da Costa Ribeiro**, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88 e art. 30 §1º c/c art.51 da Lei Municipal nº 172/17, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.997,68** (seis mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO	
Vencimento, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 115/2011 e Art. 1º da Lei nº 238/2022.	R\$ 5.221,78
Quinquênio, de acordo com o artigo 24 da Lei nº 115/2011 e Art. 1º da Lei nº 246/2023.	R\$ 1.775,90
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 6.997,68</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de Março de 2024.

(Assinado Digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 002073/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: WALDIROM SOARES LIMA, CPF Nº 504.670.003-44

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 059/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada de Waldirom Soares Lima**, CPF nº 504.670.003-44, Cabo, matrícula nº 0161560, lotado no 4ºBPM/PICOS, da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **ATO CONCESSÓRIO**, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 242 de 20/12/2023 (Peça 1 fls. 167/168) concessiva da **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. Waldirom Soares Lima**, nos termos do art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, conforme o Art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.882,94** (Três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021	R\$ 3.835,20
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 47,74
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.882,94</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de Março de 2024.

Assinado digitalmente  
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO: TC Nº 001797/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO.

INTERESSADOS (AS): NEUSA MARIA NUNES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 066/2024 - GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte Sub Judice de Servidor Militar Inativo**, requerida por **Neusa Maria Nunes, CPF nº 554.729.233-87**, na condição de companheira do servidor falecido, em razão do falecimento do servidor **Newmar Basílio da Silva, CPF nº 078.244.083-53**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0308161, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 15/12/2022 (Certidão de óbito à fl. 19da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024JA0101 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1374/2023 - PIAUÍPREV (Fl. 173 da peça 01)**, datada de 10/05/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11, de 16/01/2024 (Fls. 177 da peça 03), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 14/12/2023, nos termos do **art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04 com redação da Lei Estadual 7.311/19 c/c Decisão Judicial proferida no processo nº 0858466-41.2023.8.18.0140, do Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.000,17 (Quatro mil e dezessete centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relato

PROCESSO: TC Nº 002753/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS (AS): FRANCISCA MOREIRA LIMA DE MELO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 067/2024 - GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Francisca Moreira Lima de Melo, CPF nº 705.106.953-53**, na condição de esposa do servidor falecido, em razão do falecimento do servidor **Antônio Francisco Nunes de Melo, CPF nº 131.611.803-72**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência C, inativo, matrícula nº 0030775, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 15/12/2022 (Certidão de óbito à fl. 5 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024MA0079 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0118/2024 - PIAUÍPREV (Fl. 219 da peça 01)**, datada de 23/01/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 22, de 31/01/2024 (Fls. 222 da peça 03), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 06/08/2023, nos termos do **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.668,23 (Sete mil e seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relato

PROCESSO: TC/002477/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/017817/2021  
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2016)  
 RECORRENTE: R. B. SOUZA RAMOS ME (RENZO BAHURY RAMOS ASSESSORIA E CONSULTORIA)  
 ADVOGADO: RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS (OAB PI N.º 8.435) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 5  
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 Nº DECISÃO: 061/2024 – GFI

N.º PROCESSO: TC/002395/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 INTERESSADA: TERESINHA DE JESUS ARAÚJO MENDES DA COSTA  
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 Nº. DECISÃO: 060/2024- GFI

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Renzo Bahury de Souza Ramos, representante legal do escritório de advocacia “Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria”, em face do Acórdão nº 671/2023-SSC, que 1) julgou irregulares a tomada de contas especial, 2) imputou débito solidário ao escritório R. B. Souza Ramos (solidariamente a Sr.ª Evina Borges de Mota Andrade, prefeita do Município de Canavieira), 3) aplicou multa de 100% do valor atualizado do dano ao erário, 4) inabilitação para o exercício do cargo por 5 anos e 5) comunicação ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Receita Federal.

O Acórdão foi publicado no DOE TCE-PI nº 233/2023, de 20/12/2023, e o referido Recurso foi interposto em 28/02/2024. Portanto, o Recurso encontra-se tempestivo, conforme previsão contida no art. 408 do RITCE/PI.

Verifico, por fim, que a ação é cabível, considerando que Recurso de Reconsideração é a ação adequada para questionar Acórdão em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 423 caput do RI/TCE-PI.

Além disso, o recorrente juntou Petição Recursal (peça 1), Procuração (peça 5), Cópia da Decisão Recorrida (peça 2) e Comprovante de Publicação (peça 3); estando o pedido recursal, portanto, formalmente regular, nos termos do art. 406 do RI/TCE-PI.

No entanto, a referida petição não atende ao requisito da legitimidade, haja vista que o proponente – apesar de ser parte interessada no processo – não é a referida parte individualizada no Acórdão impugnado (nº 671/2023-SSC).

Além disso, verifico que o recorrente já interpôs recurso de reconsideração TC/002477/2024 em face de seu próprio acórdão (nº 672/2023-SSC), com o mesmo objeto; logo, esta petição encontra-se em dissonância com o art. 146 da Lei n.º 5.888/09.

Isto posto, não constatado o pressuposto da legitimidade; DECISO por NÃO ADMITIR o presente Recurso de Reconsideração.

(assinado digitalmente)  
 Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues  
 RELATORA

Trata-se de Aposentadoria Tempo de Contribuição concedida a servidora Teresinha de Jesus Araújo Mendes da Costa, CPF nº 227.617.993-72, RG nº 270289 SSP-PI, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 1458515, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI, com arrimo nos art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0170/2024 - PIAUIPREV (fl.2204 , peça 01), datada de 24 de Janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 20/2024 (fls. 2207 e 2208 , peça 01), datado de 30 de janeiro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.519,31 (Dois mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e um centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$ 2.430,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 86,31
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 2.519,31</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
 Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues  
 RELATORA

Nº PROCESSO: TC/002058/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JAMILY CLEANE CARNEIRO ALVES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 063/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Jamily Cleane Carneiro Alves, CPF nº 076.950.753-02, na condição de filha menor do servidor falecido Sr. João Luis Alves Pereira, CPF nº 353.181.393-53, falecido em 02/07/23 (certidão de óbito à fl. 16, peça 01), outrora ocupante do cargo de 1º Sargento, matrícula nº 0145661, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí (PM-PI), com arrimo no art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº. 5.378/2004.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (peça 4), com o parecer ministerial (peça 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0109/2024- PIAUIPREV** (fl. 490, peça 01), **datada de 19 de janeiro de 2024**, com efeitos retroativos de 02 de julho de 2023, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 18/2024** (fls. 495 e 496, peça 01), **datado de 26 de janeiro de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 4.581,44 (Quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.	4.503,93
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	77,51
TOTAL		4.581,44

## RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME	DATA NAS.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JAMILY CLEANE CARNEIRO ALVES	11/04/2005	Filha menor não emanc	076.950.753-02	02/07/2023	11/04/2026	100,00	4.581,44

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/002016/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

DENUNCIANTE: FELIPE DE MORAES DYTZ (CPF 020.466.997-93)

DENUNCIADO: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO

(SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 062/2024 – GFI

Trata-se de denúncia com pedido de cautelar interposta pelo Sr. Felipe de Moraes Dytz em face da Secretaria de Estado da Educação, com o fim de impugnar o Pregão Eletrônico n.º 014/2023, que tem como objetivo registrar “preços para aquisição de mobiliários escolares e administrativos de mesas e cadeiras para atendimento das unidades de ensino e das unidades administrativas da Secretaria da Educação do Estado do Piauí”, no valor de R\$ 115.731.871,02.

Em observância ao princípio do contraditório, realizou-se a citação do denunciado (peça 4); que encaminhou informações preliminares para análise do pedido de cautelar (peças 8 e 9).

Ato contínuo, os autos retornaram para esta relatoria, para apreciação do pedido de urgência.

Para ser deferida medida liminar pelo Juiz de Contas, é necessária a observância de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que dispõem da seguinte maneira:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Para análise da existência dos dois elementos acima aludidos, esta Relatora requisitou manifestação dos Representados, nos termos do art. 455 do RI/TCE-PI, que assim dispõe:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Juntada as informações preliminares encaminhadas pelas partes, passa-se para a análise da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

### 1. DO *FUMUS BONI IURIS*

O Denunciante, em sua petição inicial, alega que:

- 1) A empresa Móveis JB não demonstrou que possui o produto, objeto da presente licitação, certificado por OCP acreditado pelo Inmetro, porém está sendo habilitado pelo Pregoeiro;
- 2) A especificação técnica constante na proposta de preços apresentada no processo da SEDUC-PI, para o produto CJA-06B FDE/FNDE é:
  - a) distinta da especificação técnica constante na proposta de preços apresentada à Prefeitura de Crato; e
  - b) distinta da especificação técnica constante no site da própria empresa;
- 3) A certificação compulsória referenciada na Portaria Inmetro 401/2020 é estabelecida por modelo, assim sendo é irregular e ilegal a empresa Móveis JB apresentar especificações distintas para o mesmo modelo certificado.

O Denunciado, por sua vez, aduz que:

- 1) A denúncia não deve ser admitida ante a ausência de prévio questionamento ou impugnação em sede administrativa;
- 2) O denunciante não é parte legítima para questionar o referido Pregão Eletrônico;
- 3) O status da empresa Móveis JB Indústria é de “arrematante” e não de “vencedora”, como aduziu o denunciante;
- 4) O bem ofertado pela empresa Móveis JB Indústria está em regularidade com a Portaria Inmetro nº 401/2020.

Analisando os quesitos da denúncia e em sede de cognição primária, verifico que o representante deixou de apresentar prévio questionamento ou impugnação do edital em sede administrativa, violando o preceito disposto no art. 169 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Além disso, em que pese o processo ter sido preliminarmente admitido, entendo que e inexistente qualquer demonstração de legítimo interesse de agir do denunciante na averiguação das supostas irregularidades, considerando que não figura como parte licitante, tampouco apresentou circunstâncias ou elementos de convicção sobre ocorrência de fatos de interesse público que justifique a intervenção da Corte de Contas. Trata-se de previsão expressa contida no art. 241 caput e a 2ª do RI/TCE-PI:

Art. 241. No processo figuram como **parte o responsável e o interessado**, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

[...]

§2º Interessado é toda pessoa, física ou jurídica, que postule sua participação em processo em curso, **comprovando legítimo interesse**. (Grifos nossos)

No que tange ao status da licitação, a empresa Móveis JB Indústria e Comércio não se encontra no status de “vencedora” conforme alegou o denunciante e, sim, como “arrematante”. Tal fato pode ser constatado no Histórico da Disputa do Lote juntado pelo denunciado (peça 8, fl. 8):

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	LOIADA FABRICA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA	ME*	Desclassificado	R\$ 38.000.000,00	20/12/2023 11:32:18.458
2	MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	DE*	Arrematante	R\$ 62.628.896,00	20/12/2023 11:32:43.579
3	APFORR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	DE*	Classificado	R\$ 53.208.960,00	20/12/2023 11:32:19.159
4	SOLUCAO INDUSTRIAL E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	DE*	Classificado	R\$ 63.210.000,00	20/12/2023 11:32:33.630
5	TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	DE*	Classificado	R\$ 58.758.224,00	20/12/2023 11:32:23.977
6	ANDRE PINHEIRO ALBUQU - EPP	EPP	Classificado	R\$ 18.000.000,00	20/12/2023 11:22:43.508
7	ERCOLLAR IND DE MOVEIS LTDA	EPP	Classificado	R\$ 58.816.472,00	20/12/2023 11:23:20.472
8	IRIS COMERCIO, SERVICOS E ACESSORIA LTDA	DE*	Classificado	R\$ 64.471.523,20	20/12/2023 11:26:52.195
9	J. PRINCESSA INDUSTRIAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA	DE*	Classificado	R\$ 64.660.000,00	20/12/2023 11:26:33.384
10	VVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA	DE*	Classificado	R\$ 64.560.204,80	20/12/2023 11:16:51.965

Por fim, o Denunciante apresentou Relatório de Vistoria (peça 9, fls. 29 e seguintes), em que a equipe técnica da SEDUC/PI atestou que as dimensões apresentadas no catálogo da empresa Móveis JB Indústria e Comércio conferem com a amostra do produto submetida a avaliação:



Dessa forma, compreendo – em sede de análise cautelar – que os elementos apresentados pelo Denunciante são frágeis e, conseqüentemente, incapazes de confirmar a plausibilidade das alegações realizadas; razão pela qual compreendo que a fumaça do bom direito encontra-se prejudicada.

## 2. DO PERICULUM IN MORA

A concessão da tutela de urgência, no caso em análise, torna-se inviável; pois, para a concessão da medida liminar, são necessários que sejam comprovados simultaneamente os dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, qual seja, a fumaça do bom direito (não presente, neste momento da demanda) e o perigo da demora (prejudicado, face a ausência do primeiro requisito).

Desse modo, DECIDO por:

- INDEFERIR a concessão da medida cautelar, por não vislumbrar a existência de elemento essencial para sua concessão, qual seja, a fumaça do bom direito;
- ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC 002316/24

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO: ÁLVARO RUAN DE SOUSA LIMA.

PROCEDÊNCIA: VALENÇA PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE VALENÇA DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 64/2024 - GJC

Tratam os autos do benefício de **Pensão por Morte** requerida por Álvaro Ruan de Sousa Lima (nascido em 12-08-15, fls. 1.6), CPF Nº. 127.074.913-73, filho menor do servidor falecido, Sr. Elsimar de Sousa Sales, CPF Nº. 396.359.373-34 (falecido em 11-06-2020, Certidão de Óbito às fls. 1.7), ocupante do cargo de Motorista, Matrícula Nº. 21082-1, da Secretaria Municipal de Saúde de Valença do Piauí, com fundamento no art. 40, § 7º, da CF/88 c/c art. 23, §8º da EC nº 103/19, e art. 40 Lei Municipal nº 505/16. O Ato Concessório foi publicado no DOM de Nº. 4.958, em 01-12-23 (fls. 1.22).



Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024JA0104 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria SEC/GOV/VALENÇA-PREV Nº. 29/23 às fls. 1.20 a 1.21, concessória da pensão em favor de Álvaro Ruan de Sousa Lima (filho menor), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
Vencimento, conforme Lei Municipal Nº. 861/97, de 27 de outubro de 1997.	1.045,00
Adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 66, da Lei Municipal Nº. 861/97, de 27 de outubro de 1997	255,72
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO</b>	<b>1.300,72</b>
PROVENTOS DE PENSÃO	
Valor mensal do benefício, nos termos do art. 40, § 1º, da Constituição Federal, R\$1.320,00 – salário mínimo em 2023	1.320,00
Valor da cota do dependente	660,00
Outubro/2023 – proporcional ao requerimento – 6 dias	127,74
Novembro /2023	660,00
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>660,00</b>

**Valor Final da Pensão – R\$660,00.** A Pensão está rateada com a da Sra. Maria Esmeralda de Oliveira Dantas, CPF Nº. 728.382.643-20, viúva do servidor, que foi objeto do TC 010973/2020, sendo julgada legal, pela Decisão Monocrática Nº. 105/21 – PN.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de março de 2024.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/001947/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: JOELMA ALVES DE SOUSA, CPF Nº 319.911.903-44.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 65/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Joelma Alves de Sousa**, CPF nº 319.911.903-44, no cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, Matrícula nº 080647-1, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019. O ato concessório foi publicado no D.O.E nº 18, em 26 de janeiro de 2024 (fl. 1.156).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024LA0118 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 0077/2024 - PIAUIPREV, de 12 de janeiro de 2024** (fl. 1.154), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.751,65(quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
<b>TIPO DE BENEFÍCIO:</b> Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022).	R\$4.708,28
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).</b>	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$43,37
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$4.751,65</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de março de 2024.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- Relator -

PROCESSO: TC/002509/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADA: DEBORAH CARVALHO, CPF Nº 463.321.113-72.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 66/2024 – GJC

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **Deborah Carvalho**, CPF nº 463.321.113-72, 1º Sargento, Matrícula nº 047497-5, lotada no 12º BPM de Piri-piri-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal no **art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 26**, em **06/02/24**, (fls.1.172).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024RA0121** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgando legal o ATO DO GOVERNADOR, de 18 de janeiro de 2024**, (fl.1.169), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido* à requerente, **Deborah Carvalho** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.564,80(quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021).	R\$4.503,93
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	R\$60,87
PROVENTOS A ATRIBUIR	<b>R\$4.564,80</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/002762/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA INATIVA, DIONÍSIA ÂNGELA DA COSTA SILVA, CPF Nº 051.833.083-49

INTERESSADO: FERNANDES VIANA DA SILVA, CPF Nº 304.804.853-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 67/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Fernandes Viana da Silva**, CPF nº **304.804.853-72**, na condição de cônjuge da servidora inativa Srª. **Dionísia Ângela da Costa Silva**, CPF nº **051.833.083-49**, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe I, padrão B, inativa, matrícula nº 0688932, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em 12/06/2023 (certidão de óbito às fls. 17, peça 01), com fundamento no, art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E nº 19/2024** em 29/01/2024 (fl. 145/146, peça 01).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0121 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1315/2023 - PIAUIPREV**, de 18 de janeiro de 2024, (fls. 142, peça 01), concessória da pensão em favor de **Fernandes Viana da Silva**, na condição de cônjuge da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.320,00(mil, trezentos e vinte reais)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	
Vencimento, (09/30 de R\$1.162,24) art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021	R\$348,67
Complemento Salário Mínimo Nacional (Art. 7º, VII da CF/88)	R\$971,33

<b>TOTAL</b>	<b>RS1.320,00</b>
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA O RATEIO DAS COTAS</b>	
<b>TÍTULO</b>	<b>VALOR</b>
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)	R\$348,67
Complemento Salário Mínimo Nacional (Art. 7º, VII da CF/88)	R\$971,33
<b>Valor total do provento da Pensão por Morte</b>	<b>RS1.320,00</b>

PROCESSO: TC/002096/2024

**ERRATA:** DESCONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA ACOSTADA À PEÇA Nº 05, EM RAZÃO DE ERRO NO NÚMERO DO PROCESSO CONSTANTE NO CABEÇALHO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: EDVALDO DE PINHO BORGES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 037/2024 - GJV

#### RATEIO DO BENEFÍCIO

**NOME:** FERNANDES VIANA DA SILVA; **DATA NASC.** 29-05-1930; **DEP:** CÔNJUGE INVÁLIDO; **CPF:** 304.804.853-72; **DATA INÍCIO:** 12-06-2023; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR:** R\$1.320,00.

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 12-06-2023.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de março de 2024.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com Proventos Integrais, concedida ao servidor **Edvaldo de Pinho Borges**, CPF nº 217.152.973-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0695939, lotado Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com arrimo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 0116/2024 - PIAUÍPREV (fl. 1.126), publicada no D.O.E. nº 18 de 25/01/2024 (fls. 1.128/1.129)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma: a) Vencimento de R\$ 2.127,77 (nos termos do art. 25 da LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06 c/c o art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c a Lei nº 7.713/2021); b) Gratificação Adicional no valor de R\$ 44,19 (Art. 65 da LC nº 13/94), totalizando, portanto, proventos a atribuir no valor de **R\$ 2.171,96 (DOIS MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/001387/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADO: MARIA NAZARÉ GOMES DA SILVA COSTA  
 PROCEDÊNCIA: FMPS - FUNDO MUNIC. DE PREVIDENCIA SOCIAL DE FRONTEIRAS  
 RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 DECISÃO Nº 049/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA NAZARÉ GOMES DA SILVA COSTA, CPF nº 827.516.253-04, ocupante do cargo de Professora, classe “VI”, 20 horas, matrícula nº 8056, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município Fronteiras - PI, com arrimo nos art. 6º, I, II, III, IV da Emenda Constitucional 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88, bem como o art.23, I, II, III, IV e art.29 da Lei Municipal 41/07, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº079/2023**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Salário - Base	Art. 49 da Lei 393/2006 (Estatuto dos Servidores)	<b>RS 2.935,47</b>
Adicional por Tempo de Serviço – 25%	Art. 74 da Lei 393/2006 (Estatuto dos Servidores)	<b>RS 811,02</b>
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>		<b>RS 3.746,49 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS)</b>

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

PROCESSO: TC/001690/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADO: FRANCISCA PERPÉTUA DE CARVALHO MACEDO  
 PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PIAUÍ  
 RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO Nº 051/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora FRANCISCA PERPÉTUA DE CARVALHO MACEDO, CPF nº 825.981.853-15, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 81-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Belém do Piauí, com arrimo nos art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 da EC nº 47/05 e art. 23 c/c 29 da Lei Municipal nº 290/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 111/23-GP/BELÉM DO PIAUÍ - PREV**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 1º da Lei Municipal nº 20 de 20/02/2023.	<b>RS 7.461,37</b>
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>		<b>RS 7.461,37 (SETE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS)</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

PROCESSO: TC/000162/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SILVANA MÁRCIA LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 061/2024 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** na Função de Magistério, regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19, concedida à servidora **Silvana Márcia Lima**, CPF nº 708.236.693-00, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “B”, nível II, Matrícula nº 0864170, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no **art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP n.º 1.156/2023 PIAUÍPREV datada de 27/10/2023, publicada no D.O.E. n.º 229/2023 de 01/12/2023**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma: a) Vencimento de R\$ 4.420,55 (nos termos da LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 8.001/2023); b) Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) – GRATIFICAÇÃO ADICIONAL de R\$ 39,17 (nos termos do ART. 127 DA LC Nº 71/06), totalizando, portanto, proventos a atribuir no valor de **R\$ 4.459,72 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de março de 2024.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/002534/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANA NETA PEREIRA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 062/24 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **ANA NETA PEREIRA DE SOUSA**, CPF nº 729.255.583-72 ocupante do cargo de Professor (a), matrícula nº 58-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Gonçalo-PI, com base nos art. 23 da Lei nº 328/13 c/c 29 da mesma Lei, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de São Gonçalo do Piauí e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, (com redação dada pela Emenda nº 20/98.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 112/2023 – São Gonçalo Prev, publicada no D.O.M. em 30/10/23 (fls. 1.40)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Salário Base	Art. 1º da LM nº 427/23	<b>R\$ 4.833,61</b>
Adicional por Tempo de Serviço	Art. 56 da LM 211/97	<b>R\$ 476,22</b>
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>		<b>R\$ 5.238,40 (CINCO MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 204/2024

**REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 101287/2024,

**RESOLVE:**

Alterar as férias da servidora RAYANE MARQUES SILVA MACAU, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.129-X no período de 12/11/2024 a 14/11/2024, concedida por meio da Portaria nº 812/2023-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos dias de 22 e 24 de abril de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 210/2024

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Convocar o Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, para substituir a Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, matrícula nº 98845, nos períodos de 25 de março a 03 de abril de 2024 e 18 a 27 de abril em virtude da mesma se encontrar em gozo de férias, conforme a Portaria nº 109/2024 – Processo SEI nº 100515/2024, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2024.

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 211/2024

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27,

**RESOLVE:**

Nomear Luzia Eduarda Bezerra Valadares, CPF: 072.108.513-05, para exercer o cargo de provimento em comissão de auxiliar de operação de gabinete de Procurador - DAS 01, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir do dia 18 de março de 2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7839/2022, de 01 de julho de 2022 e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 214/2023

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101283/2024,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 26 de março de 2024, para apoiarem a primeira oficina, denominada 1ª OFICINA SOBRE FOLHAS DE PAGAMENTO E REGISTROS DE ATOS DE PESSOAL, que será realizada nos dias 25 e 26 de março na cidade de São Raimundo Nonato, especialmente com foco na divulgação presencial e na preparação do local da oficina para a sua operacionalização pelas equipes de auditores, atribuindo-lhes 8,5 (oito e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Francisco Mendes Ferreira	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	86.838
Cleiton Valério Nogueira dos Santos	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO DE GABINETE DE CONSELHEIRO	98.114
Marcelo Lima Fernandes	AUXILIAR DE OPERAÇÃO	97.048

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 250/2024

**Altera a Portaria nº 148/2024**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Despacho protocolado sob o processo SEI nº 100824/2024,

**RESOLVE:**

Alterar a Portaria nº 148/2024, publicada no DOE/TCE – PI nº 031/2024 de 21 de fevereiro de 2024, no sentido de excluir o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Matrícula nº 96451.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Consª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 144 /2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOE-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101112/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00299.

Art. 2º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI